



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE CÁCERES

Processo nº 6367-93.2010.811.0006.
Código nº 101272.

VISTOS etc.

qualificado, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** contra ato do **SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT**, aduzindo, em síntese, o que segue.

É proprietário de imóvel no Município de Cáceres e por este fato já lhe incide uma enorme gama de tributos.

Não bastando isto, agora o Município em comento lhe exige o pagamento de Taxa de Limpeza Pública.

Salienta que tal exação foi instituída sem observar os ditames constitucionais e, por consequência, não há relação jurídica tributária válida, conforme se observa nos arts. 292 a 295, da Lei Complementar nº. 17/94 (Código Tributário do Município de Cáceres).

Assim, alega o impetrante ter o direito de não mais ser compelido ao recolhimento da referida taxa.

Menciona que não obstante ter o impetrante o justo motivo de não recolher o tributo em discussão, isto não pode ser feito, tendo em vista evidente possibilidade de penalização por parte do impetrado, que irá continuar lançando e cobrando a malfadada contribuição, consoante positiva o art. 142, do CTN.

Assim, o impetrante recorre ao Poder Judiciário através do presente *writ*, com o objetivo de sanar o seu direito infringido.

Após descrever os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão, pugna o impetrante pela concessão liminar da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN) referente à taxa de limpeza pública prevista nos arts. 292 a 295, da Lei Complementar nº. 17/94 (Código Tributário do Município de Cáceres).

22
7

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/20).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de mandado de segurança submete-se ao requisito indisponível da comprovação, de plano, de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, que alterou a Lei 1.533/51, dispõe que:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Analisando os autos, tem-se que o pedido de concessão liminar da segurança deve ser **deferido**, assim vejamos.

Não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa, mas tão-somente o serviço público específico, singular e divisível, conforme, aliás, preceitua a segunda parte do inciso II do artigo 145 da Constituição Federal.

O que caracteriza o tributo "taxa" é a especificação quanto ao serviço prestado e a individualização quanto à pessoa beneficiada. Não se configuram como serviços específicos nem divisíveis aqueles que são prestados "uti universi" e não "uti singuli".

Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados "uti universi", isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de limpeza e conservação de vias públicas, que não podem ser custeados no Brasil por meio de taxas, mas, sim, das receitas gerais do Estado, representadas basicamente pelos impostos.

Ademais, a taxa de limpeza de vias e logradouros públicos toma como base de cálculo o mesmo fator do IPTU, violando a norma do art. 145, § 2º, da Constituição Federal.

O art. 145, II, da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Por seu turno, o CTN, em seus arts. 77 e 79, dispõe que:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

"Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

Prevê o Código Tributário do Município de Cáceres (Lei Complementar nº. 17/94) que:

Art. 254 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

I - coleta de lixo domiciliar;

II - varrição, lavagem e capinação;

III - desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

IV - desinfecção de locais insalubres.

Art. 257 - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Limpeza Pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros.

Art. 258 - Compete, ainda, à Prefeitura Municipal:

I - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;

II - a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

III - a capinação das calçadas e sarjetas e a remoção do produto resultante;

IV - a limpeza das áreas públicas em aberto;

- 24
20
- V - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;
 - VI - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou similares;
 - VII - A desinfecção de locais insalubres.

Destarte, da própria definição da lei municipal verifica-se que a taxa de limpeza pública instituída pela Lei Complementar nº. 17/94, possui como fato gerador, respectivamente, a varrição, lavagem e capinação de logradouros públicos, desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos e a desinfecção de locais insalubres, atos que não se revestem das características de especificidade e divisibilidade previstas no art. 145, II, da Constituição Federal e no art. 77 do CTN.

Faz-se importante destacar quanto à cobrança de taxa de limpeza pública que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº. 19, com o seguinte teor:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Neste sentido:

“Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.” (RE 576.321-RG-QO, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-12-2008, Plenário, DJE de 12-2-2008 – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>, em 17/09/2010, às 16 horas e 30 minutos).

Assim conforme se verifica do disposto no inciso I do art. 254 da Lei Complementar 17/94, apesar da coleta de lixo domiciliar também figurar como um dos serviços que constituem o fato gerador da taxa de limpeza, na forma posta, não permite separar as parcelas, de modo que torna impossível saber, na composição do tributo, a que corresponde a taxa de coleta de lixo e a que corresponde a taxa de limpeza pública.

Bem a propósito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

25
(

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ILEGALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. ART. 145, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tributo vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (*uti universi*), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas" (AG.REG. em AG. de Instrumento nº 245539-RJ – Rel. Min. Ilmar Galvão). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>, em 17/09/2010, às 16 horas e 30 minutos.

Dessa forma verifica-se ser a referida taxa ilegal, pelos defeitos de sua estrutura e pela evidência de que a respectiva base de cálculo se confunde com a do próprio IPTU, vale dizer, os serviços de limpeza pública não possuem o caráter de especificidade e divisibilidade imprescindíveis à instituição válida de taxa.

Há que prevalecer o comando do inciso II, do artigo 145, da CF e do art. 77, do CTN, até porque é consabido ser a taxa um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, divisível, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição.

O fato gerador da taxa é sempre uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Estudando o tema, RICARDO CUNHA CHIMENTI ("Direito Tributário", Saraiva, 6ª ed., p. 93) assinala:

A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao dos impostos. A regra trouxe grande polêmica em razão da cobrança da taxa de limpeza urbana por alguns Municípios.

Prevaleceu a tese de que a conservação e limpeza das vias públicas, inclusive a limpeza de bueiros, beneficia a coletividade como um todo, a todos os que transitam no local, e não apenas a quem possui imóvel naquela área. Por isso, deve ser suportada com os recursos dos impostos e não com os recursos de taxa indevidamente cobrada daqueles que possuem imóvel no local.

Os Tribunais não discrepam:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TAXA DE LIMPEZA URBANA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO - NÃO CONFIGURAÇÃO - COBRANÇA INADMISSÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - QUESTÃO NÃO PASSÍVEL DE ENSEJAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A taxa tem sempre por fato gerador uma atividade estatal específica dirigida

26
f

ao contribuinte e expressa no exercício regular do poder de polícia ou na utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao mesmo ou postos à sua disposição. O serviço de limpeza pública é indivisível porque se caracteriza pela impossibilidade de determinação da quantidade específica que cada indivíduo dele absorve, em conjunto ou isoladamente. Não se podendo individualizar quanto cada munícipe utiliza do serviço, não se pode exigir a taxa, uma vez que a cobrança desta deve permitir mensuração em relação à quantidade utilizada pelo usuário. (...). (TJMT. Órgão Especial. ADI Nº 6000/2006 - CLASSE II - 1 - Data de Julgamento: 26-7-2007, Rel. Des. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, j. 4/3/2004, p. 26/07/2007 Disponível em www.tjmt.jus.br em 16/09/2010, às 17 horas).

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - FATO GERADOR - INESPECIFICIDADE - INDIVISIBILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - EFEITOS. Exsurgindo dos fatos geradores das taxas de limpeza urbana e de iluminação pública o seu conteúdo inespecífico e indivisível, resulta evidente a sua colisão com o disposto no art. 145, II, da CF, acarretando ao referido tributo a pecha de inconstitucionalidade. Os resultados de decisão proferida pela Corte Mineira no julgamento de ADIN cede ante as disposições da Carta Magna sobre o tema decidido. Apelação desprovida." (TJMG. 3ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0024.01.079481-6/001, Rel. Des. LUCAS SÁVIO V. GOMES, j. 4/3/2004, p. 19/3/2004 Disponível em www.tjmg.jus.br em 16/09/2010, às 17 horas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DAS TAXAS DE LIMPEZA, EXPEDIENTE E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. DESCABIMENTO. I - O serviço de limpeza de logradouros públicos, com efeito, é prestado "uti universi", atingindo ou beneficiando indistinta e genericamente toda a coletividade, por isso universal, indivisível, inespecífico; sem que possível individualizar os respectivos usuários ou relacioná-lo a contribuintes determinados, é manifesta sua ilegalidade, pelo que dispõem com clareza solar os artigos 145, II da Constituição Federal, 77 e 79, II e III do CTN. II - Na lição de Hely Lopes Meirelles, os serviços públicos são classificados em próprios e impróprios. Os serviços próprios, portanto, só podem ser prestados pelo Estado, diretamente, usando o "jus imperii" sobre os administrados, mantidos pelos tributos gerais (impostos); são os denominados serviços "uti universi". Os serviços impróprios, sem a nota da necessidade, mas da utilidade pública, quando não da essencialidade, atendem conveniências da coletividade e dos cidadãos, para quem são postos à disposição mediante utilização individualizada, mantidos por taxa (tributo) ou tarifa (preço público), que representam remuneração mensurável. Assim, os serviços de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, limpeza urbana, etc. São os serviços "uti singuli". Ora, aliadas à compulsoriedade, a especificidade e a divisibilidade do serviço público utilizado ou posto à disposição constituem requisitos essenciais para a imposição da taxa, que tem como fato gerador a atividade estatal referida direta e imediatamente ao contribuinte (CF- artigo 145, II). Por isso, inviável a cobrança da Taxa de Bombeiros, por não guardar aquelas

27
0

características. III - As despesas com a confecção e remessa dos carnês e bloquetes de pagamento do tributo devem ser suportadas pela Administração pois não configuram prestação de serviço. Assim, totalmente descabida a exação relativa à Taxa de Expediente. Agravo desprovido, por maioria. (Agravo de Instrumento Nº 70036244317, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/06/2010 – Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br> em 16/09/2010, às 17 horas e 25 minutos)

Desta feita, sendo indevida a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, com amparo no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, **CONCEDO** liminarmente a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN) referente à taxa de limpeza pública prevista nos arts. 292 a 295, da Lei Complementar nº. 17/94 (Código Tributário do Município de Cáceres).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº. 12.016/2009.

Com ou sem informações, colha-se o parecer ministerial, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Cáceres/MT, 21 de Setembro de 2.010.


CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES SILVA
JUIZA DE DIREITO